ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2806/2025 São Luís, 27 de junho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Acórdão 2
Decisão 3
Parecer Prévio 22
Gabinete dos Relatores 23
Decisão monocrática 23
Despacho 65
Secretaria de Gestão 65
Portaria 65

Pleno

Acórdão

Processo: 5519/2016 -TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2015
Entidade: Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA
Responsável: Jodevan Quixabeira da Silva (Presidente), CPF nº 475.195.683-34, residente e domiciliado na Rodovia MA 006, s/nº, Floriano, CEP nº 65.820-000, Tasso Fragoso/MA.
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Jodevan Quixabeira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL -TCE Nº 744/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Jodevan Quixabeira da Silva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso III e art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 17/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais da Câmara Municipal de Tasso Fragoso/MA, de responsabilidade do Senhor Jodevan Quixabeira da Silva (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 172, incisos III e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso III, do Regimento Interno e art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jodevan Quixabeira da Silva, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em face da ausência das Guias da Previdência Social – GPS, mês a mês;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator Substituto
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Decisão

Processo nº 4538/2017 -TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA
Responsável: Caroline Narjara de Almeida Soeiro, Secretária de Assistência Social, CPF nº 914.245.423-91, residente na Travessa José Gervásio de Araújo, s/nº , Centro, Urbano Santos/MA, CEP nº 65530-000
Advogado constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Caroline Narjara de Almeida Soeiro, Secretária de Assistência Social. Exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA N.º 981/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Secretária de Assistência Social, Senhora Caroline Narjara de Almeida Soeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 818/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

1 - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Caroline Narjara de Almeida Soeiro, Secretária de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator)*, Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira* e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados
**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3938/2020 - TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial - Recurso de Reconsideração
Exercício Financeiro: 2020
Ente Jurisdicionado: Município de Bacabal
Responsável: Manuel Lima da Silva (Presidente da Câmara), CPF nº 250.235.003-49, residente na Rua Manoel Alves de Abreu, nº 711, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Câmara Municipal de Bacabal-MA. Exercício Financeiro 2020. Decisão-PL-TCE Nº 167/2021. Permanência da irregularidade. Conhecimento. Negar provimento. Manter a Decisão nº 167/2021.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 40/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Manuel Lima da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Bacabal/MA, referente ao exercício financeiro de 2020, em face da Decisão PL-TCE Nº 167/2021, publicada no Diário Oficial em 02/07/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4056/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas decidem:
a – Conhecer do Recurso de Reconsideração;
b – Negar provimento ao Recurso, in casu, mantendo o inteiro teor da Decisão n.º 167/2021.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator)*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados
**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4738/2017 -TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araguanã/MA
Responsável: Francisco de Lima Silva, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, CPF nº 254.861.363-15, residente na Rua Herculano Parga, nº 901, Centro, CEP nº 65368-000, Araguanã/MA
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestaçãode Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araguanã/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco de Lima Silva, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de Araguanã/MA. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 66/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araguanã/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco de Lima Silva, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1105/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Araguanã, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco de Lima Silva, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, e no art. 2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3388/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Médici/MA

Responsável: João Barbosa Frazão, Presidente da Câmara, (CPF nº 334.434.593-15), residente na Quadra Nova Esperança, s/nº, Zona Rural, Presidente Médici/MA, CEP nº 65279-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor João Barbosa Frazão, relativa ao exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 67/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor João Barbosa Frazão, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade,nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1111/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, de responsabilidade do Senhor João Barbosa Frazão, relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte deContas, com supedâneo no art. 2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE), e no Recurso

Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira*(Relator), Álvaro César de França Ferreira*, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados
**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3756/2017 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Sitio Novo/MA
Responsável: João Carvalho dos Reis, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de dezembro, nº 454, Centro, CEP nº 65925-000
Advogado constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Sitio Novo, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 65/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Sitio Novo, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 91/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:
a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Sitio Novo, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator)*, Álvaro César de França Ferreira*, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandãoe Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados
**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4068/2018 -TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Bernardo do Mearim/MA
Responsável: Railson Ferreira de Sousa, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 847.172.203-82, residente na Rua São Francisco, n.º 72, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP nº 65720-000
Advogado constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Bernardo do Mearim, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 69/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Bernardo do Mearim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 15/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:
a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira o Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados
**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4545/2018 -TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Parnarama/MA
Responsável:Luiz Barbosa Ribeiro, CPF nº 523.666.263-04, residente na Av. Vitorino Freire, s/nº, Centro, CEP nº 65640-000, Parnarama/MA

Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Parnarama/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Barbosa Ribeiro. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 71/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Parnarama/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Barbosa Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 87/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Parnarama, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Barbosa Ribeiro, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, e no art. 2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados
**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 5046/2018 -TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Fundo Municipal de Educação de Miranda do Norte /MA
Responsável: Delvair Raimunda Pereira Sousa, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 471.732.113-87, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, CEP nº 65495-000, Miranda do Norte/MA
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestaçãode contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Miranda do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, Secretária Municipal de Educação. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 73/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Miranda do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo

com o Parecer nº 11/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:
a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Delvair Raimunda PereiraSousa, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.99, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados
**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 5032/2018-TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mata Roma/MA
Responsável: George Henrique Araújo Lobo, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 986.560.826-04, Rua do Comércio, nº 579, Centro, CEP nº 65500-000, Chapadinha/MA
Procuradores constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mata Roma/MA, referente ao exercício financeirode 2017, de responsabilidade do Senhor George Henrique Araújo Lobo. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 72/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da ´Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor George Henrique Araújo Lobo, relativas ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1064/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:
a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Mata Roma, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor George Henrique Araújo Lobo, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º,II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de

Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 5047/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte

Responsável: Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim, Secretária de Assistência Social, CPF nº 771.553-783-72, Rua do Comercio, n.º 127, Habitado, CEP nº 65495-000

Procurador constituído: Não há

Procuradora de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Secretária de Assistência Social, Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das contas.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 74/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Secretária de Assistência Social, Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1057/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Edivalda Delmondes Feitosa Bomfim, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4511/2018-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA
Responsável: Roberto Silva Maues, CPF nº 433.267.304-20, Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Paulino Neves, 10, Centro, CEP nº 65.585-000, Paulino Neves/MA,
Procurador constituído: Não há
Procurador de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues, Prefeito. Exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE nº 118/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº1323/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Administração Direta, da Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues, Prefeito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator),Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados
**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3710/2017-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá/MA
Responsável: Thiara Lucia do Nascimento, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 968.611.183-20, residente na Rua do Sol, nº 632, Centro, Coroatá/MA, CEP nº 65415-000
Procurador constituído: Não há
Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá/MA, de responsabilidade da Senhora Thiara Lucia do Nascimento, Secretária Municipal de Assistência Social,

relativas ao exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 110/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá/MA, de responsabilidade da Senhora Thiara Lucia do Nascimento, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº Parecer nº 85/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá/MA, de responsabilidade da Senhora Thiara Lucia do Nascimento (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4153/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), CPF nº 361.835.473-87, residente na Avenida Governador José Sarney, nº 10, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP nº 65740-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 111/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº Parecer nº 1084/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior

(Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator),Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3422/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal do Município de Mata Roma/MA

Responsável: Tiago de Sousa Monteles, CPF nº 025.064.273-50, Presidente da Câmara, residente e domiciliado no Conjunto Pastor Aguiar, s/n, Centro, Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA.

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Tiago de Sousa Monteles, Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE nº 115/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Tiago de Sousa Monteles, Presidente da Câmara, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1029/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Tiago de Sousa Monteles, Presidente da Câmara, relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator),Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução data pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 2465/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carutapera/MA

Responsável: Maria Lúcia Mota Rickman, CPF nº 174.667.762-72, residente e domiciliada na Rua Firmino Pantoja, nº 96, Centro, CEP nº 65.295-000, Carutapera/MA

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Mota Rickman, Secretária Municipal de Saúde. Exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE nº 113/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Mota Rickman, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº Parecer nº 85/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carutapera/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Lúcia Mota Rickman, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator),Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4927/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paraibano/MA

Responsável: Luiza Ribeiro da Silva Santos, Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF nº 475.589.383-68, residente na Rua 7 de setembro, nº 1242, Centro, CEP nº 65670-000, Paraibano/MA
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestaçãode Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paraibano/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Ribeiro da Silva Santos, Secretária Municipal de Educação e Cultura, exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 38/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paraibano/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Ribeiro da Silva Santos, Secretária Municipal de Educação e Cultura, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1007/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:
a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paraibano/MA, de responsabilidade da Senhora Luiza Ribeiro da Silva Santos (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator)*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados
**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 9018/2017-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo/MA
Responsável: Juacy Martins dos Santos Fonseca, Secretário Municipal, CPF nº 801.343.273-49, residente na Rua José Fonseca, s/n, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP nº 65937-000
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Juacy Martins dos Santos Fonseca, Secretário Municipal, referente ao exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 39/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência

Social (FMAS) de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Juacy Martins dos Santos Fonseca, SecretárioMunicipal, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1262/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lajeado Novo/MA, de responsabilidade do Senhor Juacy Martins dos Santos Fonseca (Secretário Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator)*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3465/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos

Responsáveis: Edinilson Santos Moura, CPF nº 009.568.653-30, Secretário Municipal de Assistência Social, domiciliado na Rua da graça, nº 285, Centro, CEP nº 65.530-000, Urbano Santos/MA; Johnattan Jansen Silva Marques, CPF nº 045.330.263-70, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de AssistênciaSocial de Urbano Santos, domiciliado na Rua Miguel Paraibano, S/N, Conjunto Cohab Anil IV, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA; Adersifrance da Ponte Melo, CPF nº 003.487.653-71, Tesoureiro do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos, domiciliado na Rua São João, nº 00, Centro, CEP nº 65.530-000, Urbano Santos/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos/MA de responsabilidade do Senhor Edinilson Santos Moura, Secretário Municipal de Assistência Social, do Senhor Johnattan Jansen Silva Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos e do Senhor Adersifrance da Ponte Melo, Tesoureiro do Fundo Municipalde Assistência Social de Urbano Santos, referente ao exercício financeiro de 2014. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das Contas.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 55/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor Edinilson Santos Moura, Secretário Municipal de Assistência Social; do Senhor Johnattan Jansen Silva Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos/MA; e do Senhor Adersifrance da Ponte Melo, Tesoureiro do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 619/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edinilson Santos Moura, Secretário Municipal de Assistência Social; do Senhor Johnattan Jansen Silva Marques, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos e doSenhor Adersifrance da Ponte Melo, Tesoureiro do Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3491/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha /MA

Responsáveis: Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito, CPF nº 804.572.233-91, residente na Praça da Comunidade, s/n.º, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP nº 65505-000 e Elaine Cristina Lopes dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 013.305.753-42, residente na Travessa Antônio Lebre, nº 122, São Francisco, Afonso Cunha/MA, CEP nº 65077-060

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Arquimedes Américo Bacelar, Prefeito, e Elaine Cristina Lopes dos Santos, Secretária Municipal de Assistência Social. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 68/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do prefeito, Senhor Arquimedes Américo Bacelar e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Elaine Cristina Lopes dos Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade,nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 86/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Elaine Cristina Lopes dos Santos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de

ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 5/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Inexigibilidade de Licitação – Contrato nº 101/2013/00-EMAP

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati, brasileiro, Presidente, CPF nº 201.022.596-15, residente na Alameda do Morro, nº 190, Apto. 1802, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34000000

Entidade: FUNDAÇÃO SÃO LUIS CONVENÇÕES E EVENTOS (FSLCE)

Responsável: Eleotério Nan Souza, brasileiro, Vice-Presidente, CPF nº 012.303.283-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Inexigibilidade de Licitação. Contrato nº 101/2013/00 - EMAP, celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP e a FSLCE, no exercício financeiro de 2013. Prestação de Contas da Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, exercício da celebração do contrato, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 4332/2014. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 581/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade de procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação) e seu contrato respectivo(Contrato nº 101/2013/00-EMAP), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP e FSLCE no exercíciofinanceiro de 2013, de responsabilidade de Luiz Carlos Fossati, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 726/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela juntada destes autos ao Processo nº 4332/2014, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) pela publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente*
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
*Assinado nos termos do art. 89-A, §3° do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7069/2019 – TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício Financeiro: 2019
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Miranda do Norte
Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito, CPF: 026.559.333-62, residente na Rua Italo Freitas, s/n.º, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP: 65495-000
Advogado constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúnciaformulada por cidadão em desfavor da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, em face de supostas irregularidades na contração oriunda da Licitação, modalidade – Tomada de Preços nº 004/2017. Exercício financeiro de 2019. Conhecimento da denúncia. Juntar o processo à Tomada de Contas Anualdos Gestores do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, do exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL -TCE/MA N.º 716/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por cidadão, através de meio eletrônico, em desfavor da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, em face de supostas irregularidades na contração oriunda da Licitação, modalidade – Tomada de Preços nº 004/2017, cujo objeto se prende a contratação de empresa para execução de serviços de reforma e ampliação de unidades escolares, cuja responsabilidaderecai sobre o prefeito, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, relativas ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros Integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 1º, XX da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório de instrução e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 840/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:
1) Conhecer a Denúncia, por atender aos requisitos fixados pelo artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
2) Juntar o processo em tela à Tomada de Contas Anual dos Gestores do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, exercício financeiro de 2017.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira * (Relator), Raimundo Oliveira Filho*, Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**
* Conselheiros Aposentados
**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4467/2018 -TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte/MA
Responsável: Eliomar Alves de Miranda, CPF nº 508.520.783-15, residente na Rua Cônego Alteredo, nº 53, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP nº 65735-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda. Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 70/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 69/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliomar Alves de Miranda, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, e no art. 2º, II, da Resolução do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nº 383/2023 c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator)*, Álvaro César de França Ferreira*, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados
**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4238/2017 -TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bequimão/MA
Responsável: Aristides Amorim Franca, CPF nº 375.520.313-87, Secretário Municipal de Educação, residente e domiciliado na Rua João Boueres, s/nº, Centro, CEP nº 65.248-000, Bequimão/MA
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bequimão/MA, de responsabilidade do Senhor Aristides Amorim Franca, Secretário Municipal de Educação. Exercício financeiro de 2016. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE nº 112/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bequimão/MA, de responsabilidade do Senhor Aristides Amorim Franca, Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição

Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 51/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bequimão/MA, de responsabilidade do Senhor Aristides Amorim Franca (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira*, Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator) João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3411/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Leandro Martins Lima, CPF nº 025.199.023-02, Secretário Municipal de Educação – período de 23 de junho de 2017 a 31 de dezembro de 2017, residente e domiciliado na Rua Nova, s/n, Centro, CEP nº 65.718-000, Lagoa Grande do Maranhão.

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do Município da Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Leandro Martins Lima, Secretário Municipal de Educação, no período de 23 de junho de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE nº 114/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Leandro Martins Lima, Secretário Municipal de Educação, no período de 23 de junho de 2017 a 31 de dezembro de 2017, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5049/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Leandro Martins Lima, Secretário Municipal de Educação, no período de 23 de junho de 2017 a 31 de dezembro de 2017, relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da

prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator),Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Parecer Prévio

Processo nº 2196/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: Conceição de Maria Pereira Castro (Prefeita), CPF nº 572.857.303-78, residente na Rua São Marcos, s/nº, Bairro São Marcos, São Luís/MA, CEP 65.220-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do município de São Vicente Ferrer evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 343/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Vicente Ferrer, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Pereira Castro, com fulcro no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista o cumprimento as metas de governo, bem como aplicação dos mínimos constitucionais com pessoal, educação e saúde, arrecadação e delimitação dos gastos públicos aos limites legais e constitucionais, conforme dados do Relatório de Instrução nº 3250/2022, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de São Vicente Ferrer, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente**), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão***
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

** Conselheiro aposentado
*** Assinado nos termos do Art. 89 - A do Regimento Interno do TCE/MA

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 1196/2025-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2025
Representante: Ministério Público de Contas
Representados: Município de Tasso Fragoso/MA e Kelson Richard Carvalho Holanda Vieira – Prefeito (CPF 744.449.133-04), residente na Rua Marcelino Tavares, nº 365, Centro, Tasso Fragoso/ MA, CEP nº 65820-000
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2025/FGL/GCONS7

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Tasso Fragoso/MA e Kelson Richard Carvalho Holanda Vieira, Prefeito, em razãode suposto descumprimento, no exercício de 2024, do limite prudencial de despesa com pessoal (51,3% da Receita Corrente Líquida), artigo 22, parágrafo único, IV e V, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Narra o Representante que, em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Município, verificou que no 3º Quadrimestre de 2024 (doc. 01) a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal correspondeu a 56,6% da Receita Corrente Líquida, descumprindo, dessa maneira, o limite prudencial (95% do limite de despesa com pessoal, equivalente a 51,3% da RCL) e o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Ressalta que a Lei Responsabilidade Fiscal contém imposições e vedações aos gestores e entes públicos que excederem o limite de despesa com pessoal nela fixados. Quando a citada despesa é superior a 95% do limite legal, ou seja, quando superar 51,3% da Receita Corrente Líquida, como é o caso, o Poder Executivo Municipal deve observar as vedações do artigo 22, parágrafo único da LRF:

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Destaca que, uma vez que o citado dispositivo legal se refere ao descumprimento do limite prudencial, o Município já não poderia, desde o início do exercício financeiro de 2025, praticar qualquer ato que caracterizasse uma das situações elencadas acima.

Relata que além da necessidade de observar as vedações do art. 22 da LRF, deve ser cumprida a determinação

do art. 23 da citada lei, de modo que o gestor deve eliminar o percentual excedente das despesas com pessoal, nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

Argumenta que, no caso de omissão do gestor representado em atender às determinações legais, o ente municipal estará sujeito a uma série de sanções que prejudicam a obtenção de recursos financeiros e a implementação de políticas públicas em favor da população.

Porfim, assevera que o aumento da despesa com pessoal poderá configurar infração administrativa contra as leis das finanças públicas, devendo o gestor ser penalizado na forma prevista no dispositivo citado, podendo ainda ter repercussão nas esferas civil e criminal, bem como que o Tribunal de Contas deve atuar de forma eficiente, realizando acompanhamentos ao longo do exercício de 2025, com vistas a evitar o aumento dos efeitos negativos às finanças do município.

Por tais razões, pugna o Ministério Público de Contas pela concessão de medida cautelar para que esta Egrégia Cortede Contas determine ao Município de Tasso Fragoso que, até ser obtida a redução da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal ao percentual inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite do artigo 20, III, b, da LRF, não ocorra:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao mérito, formulou, dentre outros, os seguintes pedidos:

a) a citação imediata do representado para apresentar defesa;

b) a realização de fiscalização com o objetivo de apurar se o gestor está observando as vedações do art. 22 da LRF, ao longo do exercício financeiro de 2025;

c) aplicação da multa prevista no artigo 5º, IV, §1º da Lei nº 10.028/2000 e nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA; caso seja verificada a prática de ato vedado pela legislação em vigor:

d) dar conhecimento do resultado da fiscalização ao Ministério Público do Estado do Maranhão para as providências que entender necessárias;

e) inclusão das irregularidades identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnicas das contas anuais do exercício financeiro de 2025 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

Encaminhados os auto à Unidade Técnica (Relatório de Instrução nº 3470/2025), esta apontou o descumprimento dos limites legais de despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois constatou junto ao SICONFI que, ao final de 2024, a despesa total com pessoal do município de Tasso Fragoso atingiu 56,6% da Receita Corrente Líquida, superando o limite máximo de 54%. Por outro lado, ponderou que, no 1º quadrimestre de 2025, verificou a redução das despesas com pessoal do município para 53,77%, situando-seabaixo do limite máximo, mas ainda acima do limite prudencial (51,3%), o que atrai a aplicação das restrições previstas no art. 22 da LRF.

O Corpo Técnico sugeriu que a medida cautelar pleiteada não fosse concedida por ausência dos requisitos de urgência exigidos pelo art. 75 da LOTCE/MA, diante da redução do percentual de despesa com pessoal, já no primeiro quadrimestre de 2025, e da ausência de risco iminente de lesão grave ao erário. Recomendou, no entanto, a realização de fiscalização continuada ao longo de 2025 para verificar o cumprimento das vedações legaisrelativas ao gasto com pessoal, bem como a determinação ao Prefeito e ao controle interno da observância rigorosa dessas restrições, sob pena de responsabilização.

É o que cabia relatar. Decido.

Conforme apontado na peça ministerial, o Município de Tasso Fragoso alcançou, ao final do 3º quadrimestre de 2024, o percentual de 56,6% da Receita Corrente Líquida (RCL) em gastos com pessoal, extrapolando o limite máximo de 54% previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Em razão desse cenário, o representante pleiteou a concessão de medida cautelar para impor restrições à realização de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal, conforme previsto no art. 22 da mesma lei, bem como o acompanhamento específico da

gestão municipal.

Entretanto, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pude verificar, a partir de consulta ao sistema SICONFI, que a situação fiscal do Município apresentou evolução favorável, no primeiro semestre do corrente exercício financeiro, já que no 1º quadrimestre de 2025 o Município promoveu redução significativa da despesa com pessoal, alcançando o percentual de 53,77% da RCL, portanto abaixo do limite máximo de 54%, e dentro do patamar estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre destacar que os limites de despesa com pessoal, fixados pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) têm por finalidade preservar a sustentabilidade fiscal dos entes federativos, evitando o comprometimento excessivo da Receita Corrente Líquida com gastos permanentes e assegurando espaço orçamentário para a realização de políticas públicas essenciais. O espírito da norma é o de atuar preventivamente, estimulando o gestor a adotar providências corretivas antes que a situação fiscal comprometa a capacidade de investimento e o equilíbrio das contas públicas.

No caso em análise, contudo, não se verificou violação material a essa finalidade, pois o Município, embora tenha ultrapassado temporariamente o limite máximo, promoveu a reversão do quadro já no primeiro quadrimestre subsequente, restabelecendo a conformidade com o art. 20 da LRF. O ente federativo promoveu a eliminação integral do excedente de despesa com pessoal —que era de 2,6% acima do limite máximo permitido —mediante redução de 2,83% no primeiro quadrimestre de 2025, restabelecendo o equilíbrio fiscal em prazo inferior ao estipulado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que concede até dois quadrimestres para a adoção das medidas corretivas necessárias.

Cabe ressaltar que a representação não apresenta qualquer outro elemento probatório que demonstre o descumprimento, por parte do Município de Tasso Fragoso, das vedações previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O relato do representante fundamenta-se exclusivamente nas informações do Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2024, não havendo nos autos indícios concretos de que o ente tenha praticado qualquer das condutas vedadas durante o período apurado.

Ressalto, ademais, que o Município de Tasso Fragoso/MA passou por alteração em sua chefia do Poder Executivo em decorrência das eleições municipais de 2024, estando o atual Prefeito no início de seu mandato. Tal circunstância deve ser considerada na análise dos atos de gestão subsequentes, especialmente no que tange à adoção de medidas corretivas voltadas à contenção da despesa com pessoal, uma vez que a responsabilidade pela reversão do quadro fiscal recai, a partir de janeiro de 2025, sobre a nova administração. Observo, nesse contexto, que a redução do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com pessoal no primeiro quadrimestre de 2025 indica a adoção de esforços pela nova gestão para reverter o quadro de desconformidade anteriormente verificado e promover o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, verifico que não estão presentes os pressupostos legais para a concessão da medida cautelar requerida. Nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), a concessão de cautelar exige a demonstração de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

No presente caso, embora o Município de Tasso Fragoso/MA tenha, de fato, ultrapassado o limite máximo de despesa com pessoal no encerramento do exercício de 2024, o ente municipal adotou providências eficazes de contenção, reduzindo os gastos para 53,77% da Receita Corrente Líquida já no primeiro quadrimestre de 2025 — percentual este inferior ao limite máximo de 54% previsto no art. 20, III, "b", da LRF, e alcançado antes do prazo legal de dois quadrimestres, estabelecido no art. 23 da mesma norma.

O simples fato de o Município permanecer acima do limite prudencial (51,3%) não caracteriza, por si só, situação de risco grave ou iminente, mas sim hipótese de acompanhamento e restrições ordinárias, já disciplinadas no art. 22 da LRF, cuja observância deve ser garantida por meio de fiscalização sistemática e controle interno eficaz.

Portanto, considerando o atual cenário indicado no RGF relativo ao 1º quadrimestre do corrente ano, não vislumbro a contemporaneidade, nem a urgência da medida cautelar requerida, tampouco fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos moldes exigidos pelo art. 75 da LOTCE/MA.

Por oportuno, ressalto que essa conclusão, em cognição sumária, não afasta a possibilidade do estabelecimento de medidas coercitivas na instrução e no julgamento do mérito desta Representação, caso se revele necessário para evitar dano ao interesse público e assegurar a devida observância da legislação vigente pelo Município representado.

Ante o exposto, decido:

a) Indeferir a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 75, *caput* e §1º, da Lei nº 8.258/2005, por ausência dos pressupostos autorizadores de sua concessão;
b) Citar o Prefeito de Tasso Fragoso/MA, Kelson Richard Carvalho Holanda Vieira, a fim de que possa se manifestar sobre a Representação, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 127, § 4°, da LOTCE/MA.

São Luís/MA, 27 de junho de 2025.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto
Processo: Diversos (discriminados em anexo)
Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)
Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 12/2025/GCSUB2/MNN. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.
Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.
Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.
Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.
Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunalnos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.
Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:
"Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.
§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.
§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivosatributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais."
Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:
Declarara prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos

(conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)
Processo n.º 2849/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento de São Luis/MA
Responsável: Simao Cirineu Dias - Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)
Processo n.º 2850/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal do Conselho da Cidade de São Luis/MA
Responsável: Simao Cirineu Dias - Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)
Processo n.º 2851/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo de Capacitação e Desenvolvimento dos Recursos Humanos da Prefeitura de São Luis/MA
Responsável: Simao Cirineu Dias - Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 2983/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de São Pedro Crentes/MA
Responsável: Maria da Paz Arruda Jorge – Diretora Presidente
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
5)
Processo n.º 3010/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici/MA
Responsável: Laurineth Araujo Henrique – Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
6)
Processo n.º 3011/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Manutençao e Desenvolvimento do Ensino de Presidente Medici/MA
Responsável: Antonia Eliane Pereira Fernandes – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
7)
Processo n.º 3012/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Presidente Médici/MA
Responsável: Antonia Eliane Pereira Fernandes - Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
8)
Processo n.º 3013/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Médici/Ma
Responsável: Eliane de Azevedo Jesus – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
9)
Processo n.º 1904/2018 TCE/MA
Natureza: Tomada de contas especial
Espécie: Outros
Exercício Financeiro: 2008
Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão
Responsáveis: Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal (Secretária de Segurança Pública); Vitor Gonçalves Costa Neto (Supervisor Financeiro); e Raimundo Soares Cutrrim (Secretário de Segurança Pública)
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX09/GCAM, no período de 13/06/2018 a 18/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
10)
Processo n.º 3028/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Afonso Cunha/MA
Responsável: Francilene Lima Dos Santos – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
11)
Processo n.º 3029/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cunha/MA
Responsáveis: Analidia Bacellar – Secretária Municipal de saúde
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
12)
Processo n.º 3030/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Da Educação Básica e Valorização do Profissional e Educação (Fundeb) de Afonso Cunha/MA
Responsável: Pedro Ferreira Medeiros – Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
13)
Processo n.º 3081/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Sucupira do Riachão/MA
Responsável: Kariny Almeida – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-33; e Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
14)
Processo n.º 3082/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão/MA
Responsável: Luara Lima Porto Carvalho – Secretária Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-33; e Pedro Vasconcelos Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator : Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
15)
Processo n.º 3083/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão/MA
Responsável: Irisneide Rodrigues Ribeiro – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-33; e Pedro Vasconcelos

Souza Neto, CPF nº 627.613.373-60
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
16)
Processo n.º 3302/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Presidente Médici/MA
Responsável: Janilson dos Santos Coelho - Prefeito
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
17)
Processo n.º 3318/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha/MA
Responsável: Ubirajara Rayol Soares – Prefeito, e Ana Cleide Alves Freitas de Sousa – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Luana Bordalo Ramos Brito, CPF nº 042.771.923-27; e Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-33
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
18)
Processo n.º 3330/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacurituba/MA
Responsável: Hallycenildes Martins Soares – Secretário Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
19)
Processo n.º 3331/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba/MA
Responsável: Hallycenildes Martins Soares - Secretário Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
20)
Processo n.º 3332/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Da Educação Básica e Valorização do Profissional e Educação (Fundeb) de Bacurituba/MA
Responsável: Maria da Conceição Viana Moniz – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
21)
Processo n.º 3376/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional e Educação (Fundeb) de Graça Aranha/MA
Responsável: Ubirajara Rayol Soares – Prefeito, e Antonio Wener Guimaraes Damasceno – Secretário Municipal de Educação
Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Luana Bordalo Ramos Brito, CPF nº 042.771.923-27; e Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-33
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
22)
Processo n.º 3404/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Luís Domingues/MA
Responsável: Rita de Cassia Pinto Teixeira Sodré – Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
23)

Processo n.º 3405/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Luís Domingues/MA
Responsável: Celiane Rikarla Araujo Correa- Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
24)
Processo n.º 3406/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo de Habitação e Interesse Social de Luis Domingues/MA
Responsável: Elvis Garrido dos Santos -Secretário Municipal de Obras, Transportes, Serviços Públicos e Urbanismo
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
25)
Processo n.º 3418/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Graça Aranha/MA
Responsável: Ivan Fernandes de Sousa Junior – Secretário Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Luana Bordalo Ramos Brito, CPF nº 042.771.923-27; e Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-33
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
26)
Processo n.º 3505/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA
Responsável: Ubirajara Rayol Soares - Prefeito
Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Luana Bordalo Ramos Brito, CPF nº 042.771.923-27; e Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-33
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
27)
Processo n.º 3531/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal da Criança e Adolescente de São Domingos do Azeitão/MA
Responsáveis: Luciana Barros Melo Leandro dos Santos – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
28)
Processo n.º 3536/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Domingos do Azeitão/MA
Responsável: Leia Barbosa da Silva -Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
29)
Processo n.º 2707/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA
Responsável: Seliton Miranda De Melo - Prefeito
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
30)
Processo n.º 3537/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão/MA
Responsável: Luciana Barros Melo Leandro dos Santos – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º 3578/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais da Educação de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Welison Santos Vilela – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º 3580/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Maria Kelle de Oliveira Reis – Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º 3581/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal Para Infância e Adolescência de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Maria Kelle de Oliveira Reis - Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º 3585/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Responsáveis: Lourival Leandro dos Santos Junior - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a

11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35)

Processo n.º 3723/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Junco do Maranhão/MA
Responsáveis: Fernanda Souza Santos – Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36)

Processo n.º 3737/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Junco do Maranhão/MA
Responsável: Francisca de Jesus Medeiros Paula -Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37)

Processo n.º 3740/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Maranhão/MA
Responsável: Ayrton do Nascimento Abas – Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38)

Processo n.º 3759/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Amapá do Maranhão/MA
Responsável: Welison Santos Vilela – Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

intercorrente.
39)
Processo n.º 3775/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Luis Domingues/MA
Responsáveis: Maria Idemê Silva Sousa - Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
40)
Processo n.º 3741/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Processo apensado nº 6107/2022-TCE/MA (Representação - Índice de Efetividade da Gestão Municipal)
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão/MA
Responsável: Antonio Rodrigues Do Nascimento Filho - Prefeito
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
41)
Processo n.º 4615/2018 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2017
Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu/MA
Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves - Prefeito
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/08/2021 a 24/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
42)
Processo n.º 1611/2020 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro: 2019
Entidade: Câmara Municipal de São Bento/MA
Responsável: Iraney Antonio Rodrigues Trinta - Presidente
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 14/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43)
Processo n.º 3798/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Prefeitura Municipal de Luis Domingues/MA
Responsável: Gilberto Braga Queiroz - Prefeito
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 04/04/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
44)
Processo n.º 1742/2020 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2019
Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII
Responsável: Carlos Alberto Gomes Batalha - Prefeito
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 20/04/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
45)
Processo n.º 2917/2015 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Processo apensado nº 3069/2014-TCE/MA (Auditoria)
Exercício Financeiro: 2014
Entidade: Secretaria de Estado de Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA)
Responsáveis: Cláudio José Trinchão Santos - Secretário de Estado no período de 01/01/2014 a 31/03/2014
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCSUB2/MNN, no período de 27/09/2016 a 23/01/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
46)
Processo n.º 2920/2015 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2014
Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária (Funat) de São Luís/MA
Responsável: Cláudio José Trinchão Santos - Secretário de Estado no período de 01/01/2014 a 31/03/2014
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCSUB2/MNN, no período de 27/09/2016 a 14/03/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
47)

Processo n.º 3899/2015 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2014
Entidade: Secretaria de Estado de Fazenda do Maranhão (SEFAZ/MA)
Responsável: Akio Valente Wakiyama - Secretário de Estado no período de 01/04/2014 a 31/12/2014
ProcuradoresConstituídos: Dionéa Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA nº 10209; Linieth Pereira Alves, OAB/MA nº 5911; e Karen Pollyana Araujo. OAB/MA nº 12518
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCSUB2/MNN, no período de 27/09/2016 a 23/01/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
48)
Processo n.º 3900/2015 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2014
Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária (Funat) de São Luis/MA
Responsável: Akio Valente Wakiyama - Secretário de Estado no período de 01/04/2014 a 31/12/2014
ProcuradoresConstituídos: Dionéa Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA nº 10209; Linieth Pereira Alves, OAB/MA nº 5911; e Karen Pollyana Araujo. OAB/MA nº 12518
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCSUB2/MNN, no período de 27/09/2016 a 23/01/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
49)
Processo n.º 1489/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA
Responsável: Francisco Alves Da Silva - Prefeito
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 14/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
50)
Processo n.º 2705/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA
Responsável: Marta Dias Cavalcante Moraes – Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Em 27 de junho de 2025 às 11:25:28

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto
Processo: Diversos(discriminados em anexo)
Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)
Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 14/2025/GCONS/MNN

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunalnos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial
Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos decontrole externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº

383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.
Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Relator
ANEXO
RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	4874/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu/MA
Responsável	Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 13/08/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	5382/2016 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2015
Entidade	Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA
Responsável	Roberval Campelo Silva – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 21/08/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	752/2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2013

Objeto	Convênio nº 285/2013
Concedente	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão
Responsável	Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário da SECID
Convenente	Prefeitura Municipal de Monção/MA
Responsável	João de Fátima Pereira, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	2363/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de Satubinha/MA
Responsável	Dulce Maciel Pinto Da Cunha, Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX14/FISC, no período de 02/09/2019 a 04/03/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	2670/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA
Responsável	Francisco Santana da Silva, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 03/10/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	2927/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Pedro do Rosário/MA
Responsável	Cristiane de Jesus Aragão Costa Pereira, Secretária de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 08/10/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	2938/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Cultura de Bacabal/MA
Responsável	Paulo Roberto Campos Silva, Secretário Municipal
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 08/10/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	2964/2019– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu/MA
Responsável	Katma Ivane Pinto Aguiar, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 10/10/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	3139/2019 – TCE/MA

Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de Balsas/MA
Responsável	Márcio Teixeira Rego, Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 12/08/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	3267/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Desenvolvimento Social de Governador Eugênio Barros/MA
Responsável	Elinalva Climaco da Silva, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 18/10/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	3283/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Capinzal do Norte/MA
Responsável	Francisco Márcio Rosário da Silva, Secretário Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 18/10/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	3391/2019 – TCE/MA

Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA
Responsável	Israel Carvalho de Araújo, Diretor-Geral do Departamento de Trânsito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 21/10/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	3627/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de Mirinzal/MA
Responsável	Jadilson Dos Santos Coelho, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 08/10/2021 a 05/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	3938/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA
Responsável	Luiz Sabry Azar Júnior, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 11/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º	1984/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores

Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de São Mateus do Maranhão
Responsável	Telma Da Silva Vieira, Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	Oprocesso em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	3968/2020 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2014
Objeto	Convênio nº 054/2014
Concedente	Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão
Convenente	Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA
Responsável	Edmilson Moreira dos Santos, Ex-Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 24/06/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	4900/2020– TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Omissão no dever de prestar contas
Exercício Financeiro	2012
Objeto	Convênio nº 33/2012
Concedente	Secretária de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES
Convenente	Associação de Trabalhadores da Boa Esperança e Inclusão Social
Responsável	Ronaldo Lobato Moraes, Presidente da Associação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 12/08/2020

Observação:	a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º	2239/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato/MA
Responsável	Luciana Mariano Duarte, Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	Oprocesso em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 15/04/2021 a 12/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º	2240/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Promoção Social de Lagoa do Mato/MA
Responsável	Edimar Noleto Araújo, Secretário Municipal de Promoção Social e Trabalho
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	Oprocesso em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 15/04/2021 a 12/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º	2695/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Processos apensados	433/2020; 310/2021 e 7016/2021
Entidade	Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA
Responsável	Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação:	Oprocesso em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/04/2021 a 28/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º	2719/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Prefeitura Municipal de Estreito/MA
Responsável	Cícero Neco Morais, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	Oprocesso em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/04/2021 a 28/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º	3568/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA
Responsável	Belzarina Sousa Costa, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	Oprocesso em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 15/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º	4180/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão/MA
Responsável	Idan Torres Chaves, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 26/05/2021 a 02/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º	4411/2021 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Miranda do Norte/MA
Responsável	Alexandra Oliveira Reis Ares, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/06/2021 a 12/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto
Em 27 de junho de 2025 às 11:29:05

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto
Processo: Diversos (discriminados em anexo)
Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)
Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)
Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)
Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 15/2025/GCONS/MNN

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunalnos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a

Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

"Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos decontrole externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Relator

ANEXO
RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	5379/2016 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2015
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte/MA
Responsável:	Carlos Augusto Fernandes Alves – Secretário Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 21/08/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	3998/2018 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores

Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro:	2017
Entidade:	Câmara Municipal de Graça Aranha/MA
Responsável:	Ubirajara Rayol Soares – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator(a):	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/03/2020 a 27/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	4007/2018 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2017
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Barão de Grajaú/MA
Responsável:	Raimundo Fonseca de Rezende Neto – Secretário Municipal de educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/03/2020 a 27/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	728/2019 TCE/MA
Natureza:	Tomada de contas especial
Espécie:	Outros
Exercício Financeiro:	2013
Objeto	Convênio nº 438/2013
Concedente:	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão
Responsável:	Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário de Estado
Convenente	Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA
Responsável	Antônio Carlos Rodrigues Vieira – Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	740/2019 TCE/MA
Natureza:	Tomada de contas especial
Espécie:	Outros
Exercício Financeiro:	2019
Objeto	Convênio nº 248/2013
Concedente:	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID
Responsável:	Hildo Augusto da Rocha Neto, Secretário de Estado – SECID
Convenente	Prefeitura Municipal de Fortaleza das Nogueiras/MA
Responsável	Eliomar de Souza Nogueira – Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	2350/2019 TCE/MA
Natureza:	Tomada de contas especial
Espécie:	Outros
Objeto	Convênio nº 115/2014
Exercício Financeiro:	2014
Concedente	Secretaria de Estado da Educação do Maranhão
Responsável:	
Convenente	Associação Comunitária Guajajara da Terra Indígena Lagoa compridab Ascalwa da Aldeia Leite Município de Jenipapo dos Vieiras
Responsável	Joãozinho Alfredo Guajajara-Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente

7)

Processo n.º	2599/2019 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro:	2018
Entidade:	Serviços Autônomos de Água e Esgotos de Cururupu/MA
Responsável:	Mariano Costa – Diretor
Procuradores Constituídos:	Não há

Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 30/03/2022 a 31/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	3132/2019 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro:	2018
Entidade:	Prefeitura Municipal de Icatu/MA
Responsáveis:	José Ribamar Moreira Gonçalves-Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	1144/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA
Responsável:	Regilson da Silva Rodrigues – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 03/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	1186/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Serviços Autônomos de Água e Esgotos de Grajaú/MA
Responsável:	Raimundo Sousa dos Santos-Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

de Contas:	
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 12/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	1189/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Grajaú/MA
Responsável:	Ione Santos de Sousa – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 13/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	1490/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Gurupi/MA
Responsável:	Edineia Tavares Teixeira – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 24/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	1946/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019-
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Coroatá/MA
Responsável:	Eldo de Melo Viana - Secretário Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 10/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	1976/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Mateus do Maranhão/MA
Responsável:	Cleyton Ferreira Lima – Secretário Municipal de Ação Social, trabalho e renda
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º	2086/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde – FMS de Tutóia/MA
Responsável:	Nayane Ferreira Silva – Secretária Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	2105/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Norte/MA
Responsável:	Tarcisio Coelho de Sá – Secretário Municipal de Ação Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	2106/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde – FMS de Sucupira do Norte/MA
Responsável:	Ionar Rezende Ribeiro – Secretário Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º	2116/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde – FMS de Axixá/MA
Responsável:	Thiago Martins Santos – Secretário Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º	2117/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Axixá/MA
Responsáveis:	Maria Sônia Oliveira Campos e Maria Rozario de Fátima Oliveira Silva
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020

Observação:	a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º	2118/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Axixá/MA
Responsável:	Nelma Celeste Marques de Pinho-Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 10/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º	2119/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Prefeitura Municipal de Axixá/MA
Responsável:	Maria Sônia Oliveira Campos – Prefeita
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º	2130/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Unidade gestora de RPPS
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA
Responsável:	Josane Maria Sousa Araújo – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da

	prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º	2134/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Montes Altos/MA
Responsável:	Maria Gomes Miranda Abreu – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º	2151/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Unidade gestora de RPPS
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/MA
Responsável:	José Edinaldo Nunes Cabral – Diretor financeiro
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º	2156/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Lima Campos/MA
Responsável:	Lidiane de Sá Curvina – Secretária Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da

	prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º	2157/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Lima Campos/MA
Responsável:	Pedrina Da Silva Ferreira Mota – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º	2179/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Lima Campos/MA
Responsável:	Jael Darc Alves Meneses e Ferreira – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator(a):	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 13/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º	2183/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Unidade gestora de RPPS
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma
Responsável:	Raimundo Jonilson Maia-Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º	2193/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Câmara Municipal de Axixá/MA
Responsável:	Josenilson Gomes Pires – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º	2282/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA
Responsável:	Walter Marques da Silva – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º	2301/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Vitorino Freire/MA
Responsável:	Neuma da Silva Rodrigues Bomfim – Secretária Municipal de Meio Ambiente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º	2303/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social de Vitorino Freire/MA
Responsável:	Mirla Cristina Silva Pontes – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º	2304/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Vitorino Freire/MA
Responsável:	Francisco da Silva Ribeiro Filho – Secretário Municipal de Saúde
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º	2305/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Vitorino Freire/MA
Responsáveis:	Reginaldo Matias da Silva – Secretário Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35)

Processo n.º	2306/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de Vitorino Freire/MA
Responsável:	Reginaldo Matias da Silva – Secretário Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36)

Processo n.º	2322/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Câmara Municipal de Itaipava de Grajaú/MA
Responsável:	Oséas de Paula Freitas – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37)

Processo n.º	2419/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de mata Roma/MA
Responsável:	Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva - Prefeito
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 15/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38)

Processo n.º	2528/2020 TCE/MA

Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Serviço Autônomo de Águas e Esgoto – SAAE de Anajatuba/MA
Responsável:	Luis Sergio Sousa Martins – Diretor
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

39)

Processo n.º	2561/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Açailândia/MA
Responsável:	Lennilda Leandro Rocha da Costa-Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 24/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

40)

Processo n.º	2562/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Açailândia/MA
Responsáveis:	Maria Luiza Oliveira Vieira – Secretária Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 13/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

41)

Processo n.º	2955/2020 TCE/MA

Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA
Responsável:	Carlos Celso Rodrigues Pereira – Presidente
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 24/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

42)

Processo n.º	2961/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de São Domingos do Maranhão/MA
Responsável:	Regilvan Oliveira Sousa – Secretário Municipal de Educação
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 13/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43)

Processo n.º	2964/2020 TCE/MA
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro:	2019
Entidade:	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São Domingos do Maranhão/MA
Responsável:	Leila Daniela Sousa Ferreira Teixeira – Secretária Municipal de Assistência Social
Procuradores Constituídos:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator:	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 16/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto

Em 27 de junho de 2025 às 11:07:38

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva
Processo: 3991/2025-TCE/MA
Natureza: Solicitação de cópia de processo
Ente da Federação: Prefeitura de São Bernardo
Exercício financeiro: 2025
Solicitante: Francisco das Chagas Carvalho
Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA n° 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA n° 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045).

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor Francisco das Chagas Carvalho, representado por seus procuradores, objetivando a concessão de cópia dos autos do Processo nº 2831/2025, que versa sobre representação, formulada pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA, em decorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 19/2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para execução dos serviços de locação de transporte escolar daquela municipalidade.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Ante o exposto, AUTORIZO a concessão das cópias requeridas, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/ SUPAR para o atendimento do pleito. E, após os procedimentos acima, arquive-se.

São Luís, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 26 de junho de 2025 às 12:59:33

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 585, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de
27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Márcio de Oliveira Franklin da Costa, matrícula nº 7708, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para
exercer em substituição, a Função de Confiança de Líder de Fiscalização, durante o impedimento de seu titular, o servidor Marivaldo Venceslau

Souza Furtado, matrícula nº 6882, por motivo de férias, no período de 1º a 15/07/2025 (15 dias), conforme Processo nº 25.001158.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 584, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matricula n° 11205, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Folha de Pagamento, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Gestora da Unidade de Gestãode Pessoas, durante o impedimento de sua titular, a servidora Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, por 10 (dez) dias, no período de 14/07 a 23/07/2025, conforme Processo nº 25.001117.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 586, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica, psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, nos termos § 1º do art. 1º, incisos II da Portaria TCE/MA 621/2022, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica na Supervisão de Qualidade de Vida deste Tribunal, os dependentes do servidor Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho, matrícula nº 15917, Assessor de Procurador de Contas I deste Tribunal seus filhos José de Ribamar Melo Ribeiro Neto e Maria Helena Ribeiro Brandão Rodrigues, termos do processo SEI/TCE-MA 25.000983.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão